

LEI N° 343/98

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÁ GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõem a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos de Defesa da Criança e do Adolescente, com os seguintes objetivos:

I - promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados às entidades juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;

II - criar programas de capacitação técnica-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio-familiar e defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 2º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do

Adolescente :

- I - estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;
- II - executar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual;
- III - acompanhar, avaliar e deliberar sobre realização das ações previstas no plano de aplicação, consonante à política de atendimento à juventude e ao adolescente;
- IV - fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos do Fundo;
- V - firmar convênios e contratos referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;
- VI - encaminhar ao Gabinete do Prefeito os demonstrativos financeiros de receitas e despesas do Fundo;
- VII - assinar cheques datados de seu Presidente juntamente com o Secretário Executivo;
- VIII - designar membros do Conselho para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo;
- IX - aprovar o regulamento técnico do Fundo.

Art 4º Na gestão do Fundo será utilizada a estrutura do Conselho nos termos do seu regulamento.

Art 5º - São receitas do Fundo:

- I - as transferências da União, do Estado, do Fundo Nacional e Estadual, e recursos previstos no parágrafo único, do art. 261 do Estatuto da Juventude e do Adolescente;
- II - dotação consignada anualmente no orçamento do

Município e as verbas adicionais que a Lei establecer no decurso de cada exercício, e aquelas destinadas ao cumprimento do Título III da Lei Orgânica do Município;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de Entidades Nacionais e Internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, deduzíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no artigo 260 da Lei Federal nº 8069/90, e Decreto Federal nº 994 de 05 de abril de 1993.

V - o produto das aplicações de competis, das vendas de materiais, publicações e eventos, realizados;

VI - valores provenientes das multas decorrentes das penalizações em ações civis e/ou penalidades administrativas da recolhimento de Multas aplicadas pela Justiça da Infância e da Juventude, penalidade administrativa. Arts. 253, 254, 228 a 258 da Lei Federal nº 8069/90, que tratam de crimes em espécie e demais sanções cominatórias, a exemplo da Ação Civil Pública;

VII - Recutas aduindas de consórcios e contratos.

§ 1º - Serão transferidas para o exercício seguinte os saldos financeiros do Fundo constantes do balanço anual referente ao exercício do Fundo.

§ 2º - As recutas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º - As aplicações dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.

Art. 6º - O orçamento do Fundo vislumbrará a política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, os programas governamentais e/ou não-governamentais, observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O orçamento do fundo integrará a proposta orçamentária anual.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º - As aplicações dos recursos de natureza financeira dependerão da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.

Art. 6º O orçamento do Fundo vislumbrará a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, os programas governamentais e/ou não-governamentais, observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentária anual

§ 2º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os prazos e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º - A contabilidade do fundo terá por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação específica.

Art. 8º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

§ 1º Entende-se por relatórios mensais de gestão os Balanços de receitas e de despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

§ 2º As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.

Art. 9º A escrituração contábil será feita pelo método das partidas solvantes.

Art. 10º Saneando a Lei de Orçamento Anual, o Conselho aprovará o plano de ações para atendimento à Criança e ao Adolescente.

Parágrafo Único - Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento, e o comportamento de sua execução.

Art. 11º - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais complementares e especiais autorizadas por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12º - As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente cons-

titulares:

I - de recursos destinados às Entidades de Administração direta ou indireta, inclusive não-governamentais, que desenvolvam programas de caráter integrativos, reintegrativos, de vigilância, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

II - de acompanhamento sócio-edutivo e de recursos às entidades não-governamentais que desenvolvam programas similares.

Parágrafo Único: As entidades de administração direta ou indireta, inclusive não-governamentais, que desenvolvam qualquer programas que trate este artigo, serão repassados recursos através de convênios de financiamento a fundo perdido.

Art. 33º - As despesas do Fundo dependerão de prévia apreciação do Conselho para a sua execução.

Art. 34º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo Único. - A receita do Fundo será liberada no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 35º - O Fundo Municipal de Despesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será vigi-

cia por tempo indeterminado.

Art. 16º Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º Revogam-se as disposições em contrário

Cabinete do Prefeito, em 30 de outubro de 1998.

Bruno Alves de Lima
Prefeito

LEI N° 344 /98

Ementa: Cria o Conselho Tutelar do Município de Chã Grande e outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Chã Grande, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos das Crianças